



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

5º Módulo — Turma: A — Período: Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Bárbara Fernandes Magnoli RA: 18000206

Lara Giroto Rabelato RA: 18000372

Nathália Helena Krauze da Silva Chuque RA: 18000124

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci<sup>1</sup>, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

---

<sup>1</sup> <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais<sup>2</sup>.

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

---

<sup>2</sup> Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Questionamentos gerados a respeito da validade de decisão judicial venezuelana, no Brasil; obrigatoriedade do pagamento do Imposto Territorial Rural; possibilidade de autuação por agentes do Município sendo o licenciamento ambiental realizado por órgão do Estado; direito ao recebimento do salário maternidade; e possibilidade de cobrar o Poder Público por indenização devida pela concessionária prestadora de serviços públicos.

Consultante: Isabel Maria Cuervo.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. LITISPENDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIREITO AGRÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. TEORIA DA DESTINAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGENTES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Trata-se de uma consulta formulada por Isabel Maria Cuervo, casada com José Ricardo Cuervo, venezuelanos que foram acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, regularizando a sua permanência no Brasil.

Após a experiência vivenciada na propriedade de Guimar e Guido Novaes, trabalhando no Guido Laticínio e vivendo em condições precárias com seu marido e filho, José Cuervo, seu marido, acomodado com o fato de que Isabel trabalhava para sustentar a família, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo um valor significativo.

Enquanto isso, Isabel consegue uma nova proposta emprego numa extensa fazenda com produção agropecuária variada, do proprietário Marcelo Sales, no plantio e colheita de Cambuci, uma fruta típica da Mata Atlântica.

Neste momento, Isabel começa a perceber que seu marido estava estranho, mais quieto que o de costume, preocupada com a situação, resolve conversar com sua irmã, que vivia na Venezuela, e acaba descobrindo a infidelidade do marido, que enquanto viviam na Venezuela, a traiu com outra mulher, que engravidou e recorreu à justiça venezuelana para cobrar pensão alimentícia de José para o filho.

**Comentado [1]:** Gente, não é romance... vocês devem narrar os fatos jurídicos relevantes

Afim de se vingar do marido, Isabel resolve devolver a infidelidade e acaba se envolvendo, além do profissionalismo, com seu patrão, Marcelo Sales. A relação perdurou até que Isabel engravidasse, notícia esta que não intrigou José, que se preocupava com uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o Imposto Territorial Rural daquele imóvel que moravam.

A gravidez de Isabel causou preocupação em Marcelo que além de se preocupar com a fiscalização ambiental, pois embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, que lhe aplicaram uma multa, não sabia como prosseguir com a funcionária, com medo de retaliação caso a demitisse, sugerindo que ela procurasse o INSS para tomar conhecimento sobre o auxílio maternidade.

Entretanto, ao procurar o INSS, acabou por descobrir que não teria direito ao salário maternidade, uma vez que, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais e, portanto, Isabel não teria cumprido a carência necessária para se beneficiar do auxílio.

No trajeto de volta a Paranapiacaba, Isabel sofre um acidente na circular que a transportava, sendo arremessada para fora do veículo, fraturando o braço e ficando impossibilitada de voltar a trabalhar. Então, Isabel entra em contato com a concessionária afim de receber algum auxílio financeiro pelo dano sofrido por ela no acidente, e descobre que a concessionária não poderia ajudá-la pois passava por problemas financeiros.

A cliente solicitou as respostas dos seguintes questionamentos:

- 1) A decisão da Justiça venezuelana, acerca da pensão alimentícia devida por José a seu filho, tem validade no Brasil?
- 2) José e Isabel, deveriam pagar o Imposto Territorial Rural (ITR)?
- 3) Seu patrão, Marcelo, poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?
- 4) Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
- 5) Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?

É o Relatório.

Passamos a opinar.

Isabel, após descobrir a infidelidade do marido bem como que possuía um filho ilegítimo com outra mulher, descobriu também que José ficou obrigado, pela Justiça venezuelana, a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais.

Tendo em vista que não é possível desprezar as fontes do Direito Internacional Privado, vulgo DIPr, sendo elas leis, tratados, costumes, jurisprudência, doutrina, princípios gerais do direito internacional privado e atos de organizações internacionais, a decisão da Justiça venezuelana terá validade no Brasil.

Conforme o Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 337 parágrafo 2º, a litispendência se caracteriza como:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Seguindo o mesmo raciocínio, o mesmo diploma ressalta em seu art. 24 que uma ação proposta em tribunal estrangeiro não induzirá litispendência:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Assim, resta claro que há possibilidade de ser validada a Sentença venezuelana no território brasileiro. Avante, A Constituição Federal assegura, em seu art. 105, i, a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para homologar decisões estrangeiras:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Portanto, tendo como base o art. 24 do CPC/2015, no qual diz que uma litispendência pode ser enquadrada dentro da Justiça brasileira bem como é possível a validade da mesma, competirá ao juízo competente homologar a sentença prolatada pela Justiça venezuelana, ou seja, pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105 da Carta Magna.

**Comentado [2]:** essa expressão não se encaixou muito bem aqui... vocês apenas estavam começando a falar sobre o assunto...

Além disso, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli se manifesta em seu diploma “Curso de Direito Internacional Privado” acerca do art. 24 do CPC/2015:

“Por fim, dispõe o art. 24, *caput*, do CPC/2015, que a “ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”, complementando seu parágrafo único que “[a] pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil”.<sup>34</sup> Assim, mesmo havendo duplicidade de ações (no Brasil e no estrangeiro) sobre a mesma causa ou das que lhe são conexas, não haverá litispendência a justificar a extinção de qualquer delas em se tratando de jurisdição internacional concorrente; e poderão ser homologadas no Brasil as sentenças estrangeiras, quando assim se exigir para que aqui produzam efeitos, mesmo se pendente causa perante a jurisdição brasileira.<sup>35</sup> Nesses casos, conforme já decidiu o STJ, será a *primeira* (mais antiga) coisa julgada – se se tratar da decisão estrangeira, considera-se, para esse efeito, o trânsito em julgado da decisão do STJ que a homologa – que se levará em conta para o fim de atribuir efetividade ao *decisum*.<sup>36</sup> Havendo, porém, tratados ou acordos internacionais a determinar regra diversa sobre competência, é evidente que suas disposições terão prevalência às nossas leis internas (CPC, LINDB e demais normas domésticas).”

Ademais, no presente caso, é cabível o elemento de conexão *Locus regit actum*, também reputado como *Lex loci contractus* ou lugar de constituição da obrigação, no qual consiste que será aplicada a norma do lugar onde a obrigação foi contraída, vide art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

**Comentado [3]:** Os elementos identificados serão usados em caso de conflito de lei... faltou esclarecer isso.

Logo, é perceptível que José contraiu a obrigação em seu país de origem, ou seja, na Venezuela e, conseqüentemente, estará sujeito às obrigações que a Justiça de lá proferir.

Além disso, conforme o professor Valério Mazuolli em sua doutrina “Curso de Direito Internacional Privado”, o mesmo disserta acerca do assunto:

“Trata-se dos elementos de conexão que vinculam um ato jurídico a determinado sistema normativo: *locus regit actum*. Como diz Beviláqua, o adágio *locus regit actum* representa “a consagração da eficácia internacional das leis referentes à forma dos atos, de todos eles, autênticos ou privados, solenes ou sem forma predeterminada”. Em quaisquer desses casos, será a lei *do local* – da celebração, execução ou constituição – que regerá o ato jurídico.

(...)

No Brasil, a regra é que as obrigações *ex delicto* são regidas e qualificadas pela lei do local em que se constituíram (LINDB, art. 9º). O Código Bustamante, da mesma forma, adotou para as obrigações que derivem de atos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligência não punida pela lei, a regra do “direito do lugar em que tiver ocorrido a negligência ou culpa que as origine” (art. 168).”

Conforme a doutrina citada, o Código Bustamante foi sancionado via decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929, promulgado por uma Convenção de direito internacional privado. O diploma discorre sobre o mesmo elemento de conexão citado anteriormente, enquadrando-se no presente caso:

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver occorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Logo, resta claro que houve negligência por parte de José pois o mesmo sabia da existência de seu filho, fazendo com que se aplique a norma do lugar de constituição da obrigação.

Para finalizar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) obteve o seguinte entendimento sobre a soberania de normas estrangeiras sob o ordenamento jurídico brasileiro:

“EMENTA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE ADOÇÃO. TERMO DE ANUÊNCIA ASSINADO PELO REQUERIDO. RECUSA DE NOVAMENTE ASSINÁ-LO POR MOTIVO DE LITÍGIO POSTERIOR AO TRÂNSITO DA SENTENÇA HOMOLOGADA. SITUAÇÃO QUE NÃO EMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Havendo demonstrada, inequivocamente, a existência do processo de adoção, do qual resulta a sentença estrangeira, não se pode impedir a homologação só porque houve posterior controvérsia entre os interessados e recusa em assinar novo termo de anuência, sobretudo se não contestada a decisão homologanda, que é objeto do pedido de internalização.

VISTO CONSULAR VERIFICADO NO DOCUMENTO TRADUZIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APOR O SELO NO DOCUMENTO ORIGINAL POR ATO EXCLUSIVO DO REQUERIDO. DELARAÇÃO DE TABELIAO DO LOCAL DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA A AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Comprovado nos autos a existência do visto consular no documento traduzido, bem assim, existindo declaração, também chancelada pela repartição competente, assinada por Notário do país de sentença estrangeira em que a vontade das partes, à época da adoção, é bem explicitada, isso tudo basta para superar exigências de chancela em documento superado pelo tempo, sobretudo diante da citação da parte por meio de cumprimento da carta rogatória. Homologação deferida.”

Portanto, visto que não haverá litispendência por decisão estrangeira bem como é assegurado na Carta Magna que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para a homologação da sentença estrangeira, garantindo, assim, a real eficácia da decisão da Justiça venezuelana no território brasileiro, resta cristalino que José deverá pagar a pensão para o filho ilegítimo.

Ademias, José e Guiomar ocuparam uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba e lá o marido decidiu trabalhar com uma modesta produção de verduras no quintal da casa que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito. Depois de um tempo no local, receberam uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

Segundo os doutrinadores Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques, em seu diploma “Direito Agrário Brasileiro”, imposto territorial rural (ITR) conceitua-se como:

**Comentado [4]:** Nos parágrafos entre as citações/transcrições faltou coesão...  
O trabalho deixou de contemplar os requisitos para a homologação de sentença estrangeira...

Nota: 1,5

“Abstraída a polêmica relativa aos critérios distintivos entre imóvel rural e urbano – localização e destinação – insta analisar, agora, à luz do texto legal que define o imóvel rural, quais são os seus elementos caracterizadores, a saber: *prédio rústico, área contínua, qualquer localização e destinação voltada para as atividades agrárias.*

Por *prédio* se entendem não apenas as casas e as construções das cidades ou dos campos, mas também todas as propriedades territoriais rurais ou quaisquer outros terrenos. O adjetivo *rústico*, à sua vez, é entendido como o *ager*, que quer dizer imóvel destinado ao cultivo. Daí a conclusão sábia a que chegaram OSWALDO OPITZ e SILVIA OPITZ, assim expressa:

Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto, prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário, e prédio rústico todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósitos de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo.

É ainda desses mestres gaúchos a explicação do que seja *área contínua*. Dizem, com efeito, que por *área* há de ser entendido aquele terreno destinado a uso rústico na agricultura, e *contínua* significa a *útilitas*, isto é, deve haver continuidade na utilidade do imóvel, embora haja interrupção por acidente, por força maior, por lei da natureza ou por fato do homem.”

Haja vista que o artigo 32 da Lei 5.172/66, também reputada como Código Tributário Nacional, refere-se ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o artigo 15 do Decreto-Lei 57/66 faz menção a ele:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Por força do artigo 15 do decreto citado, o casal de venezuelanos terá que pagar o imposto territorial rural (ITR) e, não obstante o imóvel de Isabel e José estar localizado na zona urbana, é fato que existe uma exploração agrícola de verduras e, por conta disso, incidirá o ITR e não o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Ademais, conforme a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Corte deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial nº 1.112.646 – SP (REsp), que versou sobre o imposto territorial rural (ITR) a luz do artigo 15 do mesmo decreto:

“TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. “

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria IPTU; se na zona rural, incidiria ITR.
2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei n. 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona urbana quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial.
3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.
4. Recurso especial provido.

Diante do ora exposto, somos da opinião de que prevalece de forma majoritária na jurisprudência pátria o entendimento de que a norma do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66 ainda é válida, e que o critério da localização previsto no CTN já se encontra superado, não abrangendo aquele imóvel cuja exploração seja voltada para a agricultura, pecuária ou agroindústria, ou seja, fica prevalecendo o critério da destinação da área como método para distinguir as hipóteses de incidência do IPTU em relação ao ITR.”

Além disso, a Lei 8.629/93 conceitua em seu art. 4º, inc. I, imóvel rural:

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Logo, é notório que o diploma adota a teoria da destinação, dizendo que um imóvel será rural independente da sua localização. Assim, conclui-se que, no presente caso, tendo em vista que o imóvel se destina à exploração agrícola, incidirá o imposto territorial rural (ITR).

Nesse sentido, no diploma “Curso Completo de Direito Agrário”, os professores Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz opinam a respeito do ITR sob o prisma da teoria da destinação:

“Há divergências no tocante à conceituação de prédio urbano e rústico. Querem alguns que seja a destinação o elemento diferenciador. De modo que, se destinado à residência, é urbano, embora fique fora do perímetro da cidade; se destinado à agricultura e pecuária, é rural ou rústico, embora fique dentro do perímetro urbano. Portanto prédio rural é o imóvel destinado à exploração das indústrias agrárias, incluindo-se as edificações necessárias àquele mister.

Em conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência dominante, é a destinação o critério diferenciador entre prédios rústicos e urbanos. Não importa o critério da autoridade municipal para a arrecadação dos tributos. O fato de estar o prédio lançado como urbano para efeito da cobrança de impostos não significa que seja essa a sua conceituação jurídica (Ap. 42.367, TJGB, DJ, 10 abr. 1958, apenso ao n. 81, p. 465).

(...)

*Praedium rusticum* ou *ager* é um imóvel destinado à cultura, pouco importando que se encontre situado na cidade ou na campanha ou “qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais” (Dec. n. 55.891, art. 5o). Numa outra aplicação, entende-se por *praedia rustica et suburbana* todos os imóveis que produzem frutos (Ch. Maynz, *Cours de droit romain*, v. 1, § 27).

Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário; e prédio rústico, “todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósito de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo” (Moura, *Manual*, cit., p. 17).”

Seguindo o mesmo raciocínio, os doutrinadores apresentam sua tese sobre o art. 15 do Decreto-Lei 57/66 e bem como sobre o art. 32 do Código Tributário Nacional:

“O Regulamento destaca o perímetro, classificando o prédio em urbano, suburbano e rural, para mostrar que isso não influi na caracterização do imóvel rural.

Para efeitos fiscais, no entanto, entendeu o Código Tributário Nacional (CTN — Lei n. 5.172, de 25-10-1966) adotar a teoria da localização, divorciando-se do ET, que adota a teoria da destinação.

O art. 32 do CTN refere-se ao Imposto Predial Urbano, de competência dos Municípios, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, assim definida por lei municipal.

O Decreto-lei n. 57/66, que alterou dispositivos sobre lançamento e cobrança do ITR, estabeleceu, em seu art. 15, alteração ao art. 32 do CTN, ao dispor que este não abrange imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo o ITR.

Ficou, assim, definido legalmente, também para fins tributários, o princípio da prevalência da destinação do imóvel rural sobre o da sua localização.

O Decreto-lei n. 57/66 continua plenamente em vigor, embora seus arts. 14 e 15 tenham sido derogados pelo art. 12 da Lei n. 5.868/72, que dispunha sobre ITR, julgada inconstitucional pelo STF, pois não podia revogar ou alterar legislação com status de Lei Complementar, tal o Decreto-lei n. 57/66, tendo o art. 6o da Lei n. 5.868/72 sua execução suspensa pela Resolução n. 313/83 do Senado Federal.

Os Municípios podem definir por lei suas zonas urbanas (CTN, art. 32, § 1o); no entanto, “mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo de sua exploração, classificado como rural” (STJ, S1, AR 3.971/GO, DJ 7-5-2010), isso porque “a incidência do ITR não se encontra limitada apenas sobre os imóveis que estejam localizados na zona rural do município, mas é possível sua incidência também sobre aqueles que, muito embora localizados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial” (AC 700061125597, 1a Câmara Cível do TJRS, j. em 29-9-2014); assim, “não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-lei n. 57/1966)” (STJ, REsp 1.112.646, Rel. Min. Herman Benjamin, 1a Seção, j. em 26-8-2009).

O critério da destinação e efetivo uso do imóvel como rural vem de encontro com o preceito contido no art. 4o do ET.”

Posto isso, é visível a necessidade da cobrança do imposto territorial rural (ITR), visto que o imóvel se enquadra dentro da exploração agrícola bem como se amoldura perfeitamente dentro da teoria da destinação. Portanto, Isabel e José deverão liquidar a dívida do imposto territorial rural.

Após Isabel e seu cônjuge deixarem a propriedade de Guido e Guiomar, ela começou a trabalhar vendendo frutas de porta em porta na cidade de Paranapiacaba, e acabou por chamar a atenção de um grande proprietário de uma fazenda extensa, Senhor Marcelo.

O proprietário ofereceu a venezuelana um emprego no campo, colhendo uma fruta típica da Mata Atlântica chamada Cambuci. Após a relação de Isabel e Marcelo ir além do profissionalismo, o fazendeiro acaba revelando que foi autuado pelos agentes ambientais do município e não entendia o porquê, já que ele havia cumprido todas as exigências dos órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental.

De acordo com a resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 1º (Conselho Nacional do Meio Ambiente), licenciamento é:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

E temos a definição no art. 2º, I, da Lei Complementar 140/2011:

Art. 2º- Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Nos artigos em questão, licenciamento ambiental nada mais é que um procedimento administrativo realizado por um órgão competente, no caso em tela, o licenciamento ambiental da fazenda do Senhor Marcelo foi feito pelo órgão do Estado de São Paulo, este competente, contudo, o proprietário pode sim ser autuado pelos agentes ambientais do município.

Isso porque, o artigo 3º da Lei Complementar nº 140/11 traz os objetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - Proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - Garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - Garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais

Destarte, os entes federativos, poderão harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre eles, ou seja, mesmo que o licenciamento ambiental, tenha sido realizada pelo estado de São Paulo, o município possui poderes para autuar a fazenda do Senhor Marcelo.

Ademais, segundo o artigo 9º, inciso XIII da Lei complementar nº 140/11:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Correto a atuação dos agentes ambientais do município na propriedade do Senhor Marcelo, mesmo que o licenciamento foi feito pelo estado de São Paulo, já que o artigo 9º expressa que uma de suas ações administrativas é “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento”, ou seja, ao fiscalizar a fazenda os agentes estavam exercendo uma de suas ações administrativas previstas na Lei Complementar, bem como o cumprimento de seus objetivos ambientais previstos na mesma lei.

**Comentado [5]:** A resposta apresentada deveria destacar:

a) que a Lei Complementar 140/2011, no artigo 17 priorizou o órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental por meio de lavratura do auto de infração, empregando a lógica de que quem licencia, fiscaliza.

b) todavia, em se tratando de competência material comum, entende-se cabível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam seu poder de polícia ambiental, como já se posicionou o STJ (AgRg no REsp 1417023/PR, DJe 25/08/2015).

c) Por fim, pode-se concluir que a Lei Complementar no 140/11 baliza alguns importantes princípios da ação estatal para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras. Contudo, há de se levar em consideração a competência material comum – prevista constitucionalmente (art. 23, CF).

O texto apresentado não menciona a competência material comum.

Não apresenta posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para embasar o entendimento.

Resposta insuficiente!

Nota: 0,5

Após descobrir a gravidez, Isabel foi até uma agência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para obter informações a respeito do benefício governamental que o patrão havia mencionado anteriormente, contudo, a funcionária da agência alegou que Isabel não tinha direito ao salário-maternidade, visto que, ela não havia comprovado a devida carência para a percepção do benefício.

**Comentado [6]:** Seria interessante vocês fazerem divisão de temas.

O salário-maternidade encontra-se previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º. O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º. O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado;

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Destarte, o salário-maternidade será devido a segurada 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou depois do parto pelo período de 120 dias, sendo que as seguradas que forem contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais precisarão ter contribuído por 10 meses ao RGPS; e a empregada, doméstica e avulso serão isentas de carência.

No caso em questão, foi dito a Isabel que ela não receberia o salário-maternidade devido a ausência de carência, contudo, ela poderá receber o benefício, visto que conforme artigo 2º, da Lei 5.889/73, considera-se empregado rural:

Art. 2º toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”, ou seja, todo aquele que presta serviço de natureza rural, de forma habitual e com subordinação.

Ou seja, a Isabel poderá ser equiparada a condição de empregada, isto é, não precisará demonstrar carência para a obtenção da benesse, já que para o empregado não é necessário ter contribuído por 10 meses ao RGPS.

Marisa Ferreira dos Santos, em seu livro: “Direito Previdenciário esquematizado”, deixa claro que há entendimentos que equipara o trabalhador rural, ao empregado do RGPS:

“(…) Há entendimentos no sentido de que o (a) trabalhador (a) rural volante ou “bóia-fria” tem enquadramento como segurado (a) empregado (a), o que o (a) dispensa de comprovação de carência, por ser do empregador o dever de descontar da remuneração a respectiva contribuição previdenciária e fazer o recolhimento (...)”.

**Comentado [7]:** Não receberia devido à ausência de carência?

**Comentado [8]:** ela é empregada, e não equiparada, tá?!

Ademais, temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixa claro o afastamento da carência da trabalhadora rural por ser equiparada justamente com o empregado:

“(…) 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7o, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n. 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “boia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos do artigo 26, inciso VI c.c. artigos 71 e seguintes, da Lei n. 8.213/91 a partir da época do nascimento de seu filho em 31.07.01, nos termos do artigo 71 do referido texto legal (...)” (TRF 3a Região, AC 200803990378715, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 CJ2 11.02.2009, p. 681)

A jurisprudência é clara, o trabalhador rural volante, “boia-fria” e diarista, são análogos ao empregado, além disso, é de responsabilidade do empregador recolher as devidas contribuições do empregado, e a segurada apenas necessitada apresentar os devidos documentos para a comprovação do efetivo labor rural, como a Isabel assim o fez.

Portanto, o salário-maternidade é devido a Isabel, visto que a condição de trabalhadora rural pode ser reconhecida como empregada, isentando-a da carência prevista na Lei 8.213/91.

No que concerne ao âmbito administrativo, ao voltar para Paranapiacaba, Isabel sofreu um acidente na circular que estava sendo arremessada para fora do veículo, fraturando o braço e ficando incapacitada de trabalhar. Por conta disso, entrou em contato com a concessionária responsável pelo transporte para solicitar um auxílio financeiro em decorrência do dano por ela sofrido, entretanto, o funcionário da concessionária alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras e não poderia indenizá-la.

**Comentado [9]:** Ok, está bom. Para tirar 2 só faltou vocês desenvolverem melhor a ideia de empregado e aprimorar a redação. Nota: 1,5

Por conseguinte, o questionamento realizado por Isabel, seria a possibilidade de ela cobrar a ação de indenização, devida a ela pela concessionária, do Poder Público, caso a concessionária não pudesse arcar com a indenização.

Concessionária de serviço público são pessoas jurídicas encarregadas de exercer atividades de competência do Estado, portanto sua responsabilidade por danos causados a terceiros é regida pelo Art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A delegação de serviços públicos está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas, concessionárias ou permissionárias, prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los, ou seja, independe de dolo ou culpa, sendo necessário apenas a relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido por terceiro.

Ademais, com base na lei anteriormente citada, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária, quando é comprovado que a concessionária não tem como arcar com a reparação devida, assumindo, o Poder Público a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho, que preconiza, in verbis:

“Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária”

Como exposto na doutrina supracitada, há um entendimento sedimentado nos tribunais superiores acerca do princípio da actio nata, em que a obrigação de responsabilização subsidiária do Estado somente surgiria no momento em que a concessionária de serviços públicos se torna insolvente para a recomposição do dano. É o entendimento do julgado transcrito adiante:

E M E N T A - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DANO DECORRENTE DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXAURIMENTO DOS RECURSOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Tratando-se de concessão do serviço público, a responsabilidade do ente público é subsidiária, de modo que somente responderá por eventuais danos decorrentes da falha no serviço delegado caso haja insolvência da concessionária.

(TJ-MS - APL: 08187516720158120001 MS 0818751-67.2015.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 04/10/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016)

Em vista dos argumentos apresentados, é evidente que Isabel poderá cobrar o Poder Público pela indenização que, em regra, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes a terceiros, mas assume a responsabilidade subsidiária de arcar com a reparação do dano sofrido por ela, se ratificado a insolvência da concessionária.

**Comentado [10]:** Muito boa resposta

Eis a Fundamentação.

Pelo exposto, concluímos que José deverá pagar pensão pro filho ilegítimo, visto que não haverá litispendência por decisão estrangeira e o Superior Tribunal de Justiça possui competência para a homologação da sentença estrangeira, garantindo a eficácia da decisão da Justiça venezuelana no território brasileiro; O ITR deverá ser pago pelo casal de venezuelanos, vez que o imóvel se enquadra dentro da exploração agrícola bem como se amoldura perfeitamente dentro da teoria da destinação; Foi correta a atuação dos agentes ambientais do município na propriedade de Marcelo, mesmo que o licenciamento tenha sido realizado pelo estado de São Paulo, já que o artigo 9º expressa

que uma de suas ações administrativas é “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento”; Isabel terá direito ao recebimento do salário-maternidade visto que a condição de trabalhadora rural pode ser reconhecida como empregada, isentando-a da carência prevista na Lei 8.213/91; E finalmente, Isabel poderá cobrar o Poder Público pela indenização que, em regra, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes a terceiros, mas assume a responsabilidade subsidiária de arcar com a reparação do dano sofrido por ela, se ratificado a insolvência da concessionária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Local e data.

Advogado

OAB